



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006601-93.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante RAIMUNDA NONATA DE SOUZA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006601-93.2024.8.26.0024

APTE: RAIMUNDA NONATA DE SOUZA OLIVEIRA

APDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI)

VOTO nº 32456/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A sentença declarou a inexigibilidade do débito, condenou a ré a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do valor da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. O valor fixado observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização, considerando as peculiaridades do caso em que os descontos foram em valor diminuto e não houve demonstração de outras circunstâncias fáticas causadoras de sofrimento. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentada em face de sindicato, para o fim de: a) declarar a inexistência do débito referente à "CONTRIBUICAO SINDIAPI"; b) condenar o réu a restituir o valor descontado do benefício previdenciário da autora, na forma dobrada; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

Apela a autora em busca da majoração da indenização, sustentando, em síntese, que o valor fixado não compensa o dano moral sofrido visto que a importância suprimida de sua verba alimentar muito compromete seu poder financeiro, além de premiar a prática ilegal de fatos como o dos autos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é

recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais e repetição de indébito ajuizada por aposentada em face de sindicato, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a parte autora não se conforma.

Pois bem.

A controvérsia recursal cinge-se ao valor da indenização por danos morais, pretendendo a autora a majoração para a quantia de R\$20.000,00.

Dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Nesse contexto, observa-se que o valor fixado pela r. sentença (R\$3.000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas.

Além disso, referido valor não foge dos parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais. Insurgência da Ré alegando a

legalidade dos descontos, contudo, sem apresentar documentos comprobatórios da contratação. Não acolhimento. Ré que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da Autora. Pleito de redução da indenização por danos morais. Dano moral caracterizado e reduzido para o valor de R\$ 3.000,00, considerada a realização de quatro descontos. Sentença parcialmente reformada. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002784-85.2023.8.26.0596, relator o Desembargador JOÃO PAZINE NETO, j. 07/02/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Desconto indevido em benefício previdenciário, com pedido de restituição dos valores e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente e a caracterização dos danos morais, bem como a adequação do valor da indenização. III. Razões de Decidir 3. A conduta de realizar descontos indevidos em benefício previdenciário gera transtorno que autoriza a compensação pecuniária. 4. A indenização por danos morais é cabível, com minoração do valor para R\$ 3.000,00, atendendo à dupla função da indenização. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001865-96.2024.8.26.0326, relator o Desembargador ALVARO PASSOS, j. 10/02/2025)

Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização para o valor de R\$20.000,00, considerando que **os descontos foram em valor diminuto (R\$28,24)**. Observa-se, também, que não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pela aposentada. Além disso, houve considerável lapso temporal – de **cerca de oito meses** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar. Observa-se, também, que não foi **demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pela parte autora**.

Com efeito, a indenização não pode implicar enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual deve ter em conta a análise do caso concreto, sem que tenham sido demonstradas outras circunstâncias fáticas causadoras de sofrimento, como por exemplo, a tentativa de solução da questão na via administrativa ou a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, nenhum reparo comporta a r. sentença.

Sucumbente em grau recursal, deverá o autor arcar com o pagamento de honorários recursais de 10% sobre o proveito econômico almejado com o presente recurso (10% de R\$17.000,00), com correção monetária desde a publicação do presente acórdão e juros de mora a contar de seu trânsito em julgado, a título de honorários recursais, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)